



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANDRESSA VIANA GUIMARÃES

COLABORAÇÃO PREMIADA: Os limites de atuação do Juiz Criminal.

BRASÍLIA
2018

ANDRESSA VIANA GUIMARÃES

COLABORAÇÃO PREMIADA: Os limites de atuação do Juiz Criminal.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA
2018

ANDRESSA VIANA GUIMARÃES

COLABORAÇÃO PREMIADA: Os limites de atuação do Juiz Criminal

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos

BRASÍLIA, 29 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois foi quem me escolheu e capacitou para chegar onde cheguei.

O agradecimento mais especial dedico a minha mãe, Denize Viana da Cunha, sem dúvidas, ela é o meu porto seguro. Me amou, apoiou, incentivou e acalmou ao longo dos meus 22 anos. Sem ela, nada seria possível.

Ao meu pai, Rosicler Monteiro Guimarães, que me incentivou, me ensinou a ser uma mulher honesta e a ter um bom coração.

Ao meu irmão Philipe Viana Guimarães, com quem posso compartilhar todos os meus dias de luta e de alegria desde o dia em que nasci. E, assim, será até o final de nossas vidas.

Ao meu eterno Roger, que foi o meu fiel companheiro por mais da metade de minha vida e hoje brilha lá do céu, só para me iluminar.

Agradeço ao Dr. Marcus Vinícius Reis Bastos, por todo o aprendizado, dedicação e paciência durante a orientação e elaboração desta monografia.

A minha amada prima, Marcela dos Santos Melo, que, mesmo distante, nunca deixou de acreditar no meu potencial, me aconselhar e me apoiar.

E não poderia faltar, também, um agradecimento predileto à Isabella Vidal, minha amiga de toda a vida, a quem confidencio meus segredos, compartilho momentos incríveis e descarrego meu estresse.

À Érica de Matos, Sérgio Roberto e Rita Bezerra, por tanto terem me ensinado e apoiado durante o meu estágio no Ministério Público de Goiás.

Finalizo demonstrando a minha gratidão eterna a vocês. Vocês estão sempre em minha memória e ficarão guardados eternamente no meu coração!

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso, estruturado em formato de monografia, cujo objetivo é esclarecer o instituto do acordo de colaboração premiada, regulamente pela Lei n. 12.850/2013, conhecida como Lei de Organizações Criminosas. Serão abordados os princípios que norteiam a propositura e a realização do instituto, seus requisitos, os benefícios adquiridos pelos colaboradores, o alcance da realização do acordo, bem como os legitimados pela sua elaboração, formalização e homologação. Por fim, concluindo, será abordado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte de Justiça do Brasil, e, partindo de uma análise crítica, a problemática que é o papel do juiz criminal e os seus limites de atuação no acordo de colaboração premiada será esclarecido.

Palavras-chave: Colaboração Homologação Atuação Limites Juiz

Sumário

1. Introdução	7
2. Dos princípios	9
2.2 Do juiz natural.....	10
2.3 Do contraditório	12
2.4 Da ampla defesa	13
2.5 Princípio da Publicidade.....	14
2.6 Princípio da Motivação	16
2.7 Princípio da Legalidade.....	17
2.8 Da vedação da autoincriminação.....	19
2.9 Do princípio da vedação da prova ilícita.....	20
2.10 Do modelo acusatório no processo penal: separação entre as funções de acusar e julgar; juiz não investiga.....	21
3. Colaboração Premiada no Direito Brasileiro.....	24
3.1 O instituto e suas características, especialmente no tocante à Lei n. 12.850, de 02.08.2013	24
3.1.1 Dos requisitos.....	24
3.1.2. Do alcance.....	27
3.1.3. Dos benefícios.....	29
3.2. Do papel desempenhado pela Autoridade Policial.....	33
3.3. Do papel desempenhado pelo Ministério Público.....	35
4. O Juiz Criminal e o Acordo de Colaboração Premiada.....	38
4.1. Do âmbito da atuação do juiz criminal no acordo de colaboração premiada.....	38
4.2. Do controle legal do acordo de colaboração premiada.....	41
4.3. Do entendimento do STF.....	42
4.4 Análise crítica.....	43
5. Conclusão.....	46
Bibliografia	49

1. Introdução

O presente trabalho tem a finalidade de desmistificar o instituto da colaboração premiada no direito brasileiro, a partir de sua regulamentação na Lei n. 12.850/2013, que ganhou importante destaque nos últimos anos.

Inicialmente, será abordado os princípios constitucionais e processuais que envolvem o instituto, trazendo à baila todos os seus aspectos, inclusive os seus posicionamentos positivos e negativos acerca do negócio jurídico realizado. Assim, finalizaremos a exposição dos princípios explicitando-os favoravelmente à realização do acordo de colaboração premiada.

O objetivo geral é analisar o instituto à luz da Lei de Organizações criminosas, esmiuçando os artigos referente a ele e detalhando quem são os legitimados a proporem o acordo; a sua efetiva aplicação, como um meio de obtenção de prova que possibilita acesso à efetiva justiça penal, bem como se o instituto possui legitimidade jurídica e adequação ao núcleo ético acolhido pela Constituição Federal de 1988; os requisitos para a sua homologação, as garantias, os benefícios e as abstenções que o réu ou investigado obterá ao aceitar o acordo e colaborar efetivamente com a investigação e com o esclarecimento dos fatos, bem como o alcance do acordo para as autoridades e os seus efeitos na persecução penal.

O objetivo específico é esclarecer a atuação de juiz criminal inclusive, citando as discussões e os esclarecendo os diversos pontos de vista acerca dos limites nos quais o magistrado poderá agir e exercer o controle de legalidade pertinente à homologação do acordo de colaboração premiada

Destinou-se as pesquisas a elucidar a problemática sobre os limites da atuação do juiz, que deve se resguardar até a formalização do acordo e ao seu protocolo para, então, homologá-lo, limitando-se, para tanto, ao previsto na Lei n. 12.850/2013 e à posição do Supremo Tribunal Federal – informativo n. 870 – STF.

Foi utilizado o método de pesquisa documental, para tanto, analisadas obras sobre Direito Constitucional, Processo Penal e a Lei n. 12.850/2013, Organização Criminosas e o instituto da Colaboração Premiada.

O primeiro capítulo analisa os princípios constitucionais e processuais que envolvem o instituto e seus conceitos à luz da matéria prática. São apresentados argumentos favoráveis e contrários à sua incidência ou não na colaboração premiada.

No segundo capítulo, é abordado o instituto de colaboração premiada à luz da Lei n. 12.850/2013, indicando os legitimados a propor o acordo, os requisitos formais necessários para a sua homologação, o alcance da realização do negócio jurídica pelas autoridades competentes e os benefícios recebidos pelos colaboradores.

Ao final, no capítulo que trata sobre a principal problemática do tema, encontra-se os pontos controversos acerca da atuação do juiz, baseada na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Ainda, uma análise crítica desenvolvida descrevendo os limites de atuação do juiz criminal no acordo de colaboração premiada.

2. Dos princípios

À luz do direito constitucional, os direitos e garantias individuais são irrenunciáveis, intransferíveis e indisponíveis, não podendo o autor do fato cedê-los, renunciá-los ou transferi-los, mas pode deixar de utilizá-lo. De tal forma, continua sendo o titular do direito, deixando apenas de exercê-lo.¹

2.1 Do devido processo legal

Reza o artigo 5º, inciso LIV, da CF de 1988, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O artigo no qual se funda o referido princípio é auto-explicativo; ou seja, no âmbito penal, para que alguém seja punido, de qualquer forma, seja com a privação de sua liberdade ou a restrição de seus bens, deve enfrentar um processo penal que, por sua vez, deverá seguir o princípio do devido processo legal.²

O princípio do devido processo legal engloba todos os demais princípios de um processo penal, bem como os direitos e garantias necessários para que o processo seja formal, legal e válido, tais como o direito contraditório, ampla defesa, acesso ao judiciário e juiz natural. Com efeito, somente cumprindo essas garantias, será possível promover segurança jurídica; e, apenas assim, considera-se que o processo cumpriu o princípio do devido processo legal.³

É garantia ao indivíduo, que ele seja submetido a um processo formal, para a sua penalização. Todavia, apenas após findo o processo, respeitando todas as demais garantias conferidas ao acusado, é que haverá a sentença que o condene ou o absolva.³

Nesse sentido, consiste a grande crítica por parte da doutrina, a qual afirma que a realização do acordo de colaboração premiada, suprime a garantia constitucional que o acusado ou investigado tem de não ser condenado sem que tenha contra ele um processo formal, que garanta os princípios que já mencionamos, e, conseqüentemente, uma sentença condenatória;

¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Método. 2014, p. 97.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 187.

³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 188.

considera-se que o, ainda suposto, autor do fato ilícito assumira uma sanção-pena, sem, sequer, ser processado e julgado.⁴

Assim, mantém-se firmes, afirmando que as sanções – aplicadas ao final da instrução processual, ao tempo da sentença – só podem ser aplicadas se respeitados os mencionados princípios. Para corroborar, na justiça negocial, o colaborador assume uma sanção, na modalidade imposta pelo acordo realizado com a instituição acusadora no ato da negociação penal, sem passar pelo crivo do devido processo legal, nem ter contra ele uma sentença condenatória. Concluem-se que, ao acordar pela colaboração premiada, o autor do fato dispõe de seus direitos e garantias individuais em troca de benefícios.⁵

Por ora, convém mencionar que o acordo de delação premiada deve ser feito voluntariamente e, desde que esteja de acordo os requisitos legais previstos na Lei nº 12.850/13, deverá ser homologado. Após verificada a sua legalidade, servirá como meio de obtenção de provas a ser utilizado no processo penal. Portanto, observando a legalidade do acordo e a voluntariedade do colaborador, não há que se falar em supressão do princípio do devido processo legal, mesmo porque, qualquer indivíduo pode deixar de exercer um direito.⁵

2.2 Do juiz natural

O princípio do juiz natural deriva do disposto no artigo 5º, incisos XXXVII, da Constituição Federal, o qual prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e visa garantir que a causa será discutida pelo juiz competente, previamente instituído.⁶

Juiz ou tribunal de exceção são aqueles criados com o objetivo específico de julgar determinado delito. Portanto, de acordo com o processo penal brasileiro, o órgão julgador deve existir anteriormente à existência do conflito, pois garante àquele que é submetido a um processo que o seu julgamento seja realizado por juiz ou tribunal, a qual já deve compor a estrutura judiciária estatal anteriormente à prática do delito.⁷

⁴ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da Delação Premiada**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, 2006, p. 11.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método. 2017, p. 54.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013, p. 35.

Corroborando com a exigência de que o juízo seja previamente estipulado, no artigo 5º, inciso LIII, da CF, encontra-se previsto que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.⁷

O princípio assegura a atuação imparcial do Poder Judiciário perante o acusado, uma vez que a existência de um tribunal previamente instituído e estabelecido por lei, garante um julgamento imparcial, objetivo e independente.⁸

De toda sorte, percebe-se que a atribuição do juiz natural é constitucional, uma vez que a Constituição Federal é a responsável por atribuir competência aos órgãos e estabelecer a atribuição/competência judiciária. Ademais, o juiz nomeado também não pode escolher a sua causa, devendo julgar aquela que lhe seja conferida por distribuição, devendo garantir que sejam cumpridas as regras de competência nos tribunais e nos juízos constitucionalmente instituídos.⁹

Para tanto, no processo, o juiz é a terceira figura envolvida, dotado de imparcialidade e equidade, e tem a finalidade de evitar arbitrariedade ou casuísmo na decisão dos litígios; é o responsável, de acordo com seu livre convencimento, por absolver ou condenar o acusado; e, em caso de condenação, dispor sobre sua pena. No acordo de colaboração premiada, o juiz é responsável por homologar o acordo, não podendo se dispor sobre seus termos, a fim de garantir a sua imparcialidade.¹⁰

Como vimos, tal princípio garante que o juiz decida de acordo com o seu livre convencimento, após seguir um processo legal; ocorre que, na colaboração premiada, o juiz receberá o acordo para homologá-lo com uma verdade “preexistente”, qual seja, o juiz receberá um acordo proposto pelo órgão da acusação com o depoimento do delator e, de sua análise, verificará como verdade real o acordo recebido. Portanto, acredita-se que o princípio em questão observará a imparcialidade requerida pelo nosso ordenamento ao homologar o acordo em questão, visto que o magistrado homologará a colaboração pensando no resultado do acordo processual, sem que sequer tenha sido submetido o colaborador a um processo legal.¹¹

⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 172.

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 35.

⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 172.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 132.

¹¹ REZENDE, Silas. **O Instituto da Delação Premiada e Seus Aspectos Jurídicos**. JusBrasil, 2018.

Ocorre que, o que já vimos aliado ao que veremos adiante, podemos observar que o juiz, ao homologar o acordo de colaboração e, aplica-lo como meio de obtenção de provas, deverá agir conforme o princípio da legalidade, da motivação das decisões judiciais, da publicidade, ou seja, seguindo os princípios e nos limites da lei de Colaborações Premiadas. Portanto, não há que se falar na imparcialidade do juiz ao celebrar o referido acordo.¹²

2.3 Do contraditório

O princípio do contraditório está dentre os quais complementam o devido processo legal; na falta dele, o processo não cumprirá os requisitos de formalidade e legalidade, uma vez que não haveria a plenitude de defesa.¹³ Trata-se também de princípio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.¹⁴

O contraditório diz respeito ao direito de tomar conhecimento de todos os atos e decisões judiciais no decorrer do processo, bem como o direito de contestar, refutar e contrariar cada um deles. Ou seja, cabe a ambas as partes o direito de informação e de participação, em equilíbrio e paridade.¹⁵

Ao acusado reflete o direito de ter conhecimento do ato, de receber a informação. No que diz respeito à participação, é a oportunidade real e igualitária da defesa contraditar, de fato, qualquer ato produzido pela acusação; rebatê-lo; opor-se; contrarrazoar-se; apresentar a sua versão dos fatos; acrescentar atos novos ao processo. Ou seja, dá-se ao acusado a mesma oportunidade de manifestar-se – ou melhor, contraditar-se - no processo. E vice-versa.¹⁶

Em que pese o acusado/investigado possuir o direito de contraditar, não fica excluído o seu direito de permanecer em silêncio, cabendo a ele decidir o que lhe é mais benéfico. Ademais, no que se refere ao inquérito policial, não é garantido o contraditório, tendo em vista que a fase inquisitorial tem natureza investigativa, não cabendo ao investigado refutar ou debater atos e fatos em fase de investigação.¹⁶

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 132.

¹³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 190.

¹⁴ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado. 1988.

¹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 13.

¹⁶ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Para Jacinto Coutinho, o instituto da colaboração premiada, além de ferir o princípio do devido processo legal, fere, ainda mais, o princípio do contraditório ao aplicar pena ao colaborar sem antes ter-lhe conferido o direito a se contraditar dos atos estatais. Alegando que, para a realização do acordo, não existe um processo e, por óbvio, sem processo, não existe contraditório.¹⁷

Por isso, podemos afirmar que, como no exemplificado acima, a respeito de provas solicitadas no decorrer do inquérito policial, na delação premiada persiste o respaldo do princípio do contraditório. A possibilidade de contraditar será resguardada no decorrer do processo.¹⁸

Ademais, em se tratando de colaboração premiada realizada em bojo de inquérito policial, não há que se falar em inobservância do contraditório nesta oportunidade, uma que vez, conforme acima afirmado, ao inquérito policial não se aplica contraditório; podendo ser revista tal situação em oportunidade posterior.¹⁸

2.4 Da ampla defesa

O princípio da ampla defesa consiste no “direito de trazer ao processo todos os possíveis meios de provas e todas as maneiras lícitas de provar a verdade”, previsto no artigo 5º, inciso LV, da CF.¹⁹

Confunde-se superficialmente com o contraditório, pois, é através dele que é dado todo o direito de defesa, porém a ampla defesa, mais que uma garantia processual, é um direito que, por sua vez, é de inteiro interesse acusado, já que é o meio pelo qual o acusado pode utilizar todos os recursos de defesa. No entanto, manifesta-se através da oportunidade do contraditório, por isso estão intimamente ligados; consubstancia na “reação” ao que é dito pela acusação e não na oportunidade de refutar o que foi por ela aduzido, sendo direito apenas do réu, enquanto o contraditório é cabível a ambas as partes.²⁰

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. 2006. Op. cit. p. 11.

¹⁸ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. 2006. Op. cit. p. 12.

¹⁹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 190.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 16.

Explicitada a diferença entre ambos, a ampla defesa não é somente o direito que o réu tem de se “defender amplamente” contra todas as imputações, mas também de se autodefender, ter uma defesa digna, técnica, específica e processual.¹⁹

Sendo também um dos princípios que compõem o devido processo legal, o princípio da ampla defesa é necessário e irrenunciável. Não é válido processo penal com cerceamento de defesa. Garante, ainda, ao réu que possua uma defesa positiva, que refute os argumentos e, por meio de instrumentos processuais e materiais, convença o juiz; e negativa, que consista na não autoincriminação e construção de elementos probatórios que prejudiquem o réu.²¹

Não é considerado cerceamento de defesa a realização da colaboração premiada, o fato de colaborar não ter a chance de defender durante o acordo, pois, no decorrer da ação penal o réu terá a oportunidade para valer-se do contraditório e da ampla defesa.²²

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a condenação baseada nas provas colhidas com a colaboração premiada, mesmo que ela não seja homologada pelo juiz, principalmente, quando dela comprovarem-se os depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual. Na oportunidade, ainda, do réu se defender. Senão, veja-se:

“[...] Não se mostra pertinente a discussão em torno de delação premiada oferecida a Réus pelo Ministério Público, e homologada pelo respectivo Juízo, em outros autos. O que interessa para a ação penal em tela são seus efetivos depoimentos prestados, os quais foram cotejados com as demais provas pelo juiz da causa para formar sua convicção, sendo garantido ao ora Paciente o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventual nulidade desses acordos efetivados em outras ações penais – cuja discussão refoge aos limites de cognição deste writ – não tem o condão de atingir os depoimentos tomados na presente ação penal.”²³

2.5 Princípio da Publicidade

Preconizado pelo Estado de Direito, adotante de uma postura democrática, deve assegurar transparência jurídica aos processos em curso, tanto para as partes envolvidas, como

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 18.

²² GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 144.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. **Processual Penal. Habeas Corpus n. HC 70.878/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 2008.

para toda a sociedade, notadamente àqueles processos que são de interesse da coletividade. Consiste na obrigação de garantia que o Estado tem de tornar público os seus atos, permitindo que o povo possa exercer o controle jurisdicional. Ademais, todos os interessados têm o direito de receber informações sobre atos e decisões do Estado, seja de interesse pessoal ou coletivo.²⁴

Além de um direito, é uma garantia do cidadão. Para Luigi Ferrajoli é uma garantia das garantias, pois é por meio do princípio da publicidade que o cidadão poderá garantir que os seus demais direitos e garantias estão sendo cumpridos e respeitados.²⁵

Amparado pelo Código de Processo Penal e pela Constituição Federal, o princípio da legalidade subdivide-se em publicidade ampla e publicidade restrita.

A publicidade restrita encontra amparo nos artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 93, IX, 1ª parte, ambos da CF, e artigo 792, caput, do Código de Processo Penal, se destaca nos artigos 201, § 6.º, e no artigo 792, § 1.º ambos do CPP, e previsão legal no artigo 5.º, incisos X e LX, da CF. Nesse diapasão, verificamos que o princípio em questão não é absoluto, pois se restringe no momento que atinge o espaço de outrem, ou seja, o sigilo deverá assumir a posição dos atos quando violar direito ou preservação à intimidade, vida privada, honra, imagem (art 5, X, LX, XXXIII, CF), informação pessoal que viole direitos do interessado, segurança da sociedade e do Estado (art. 93, IX, 1 parte, cf), determinando, inclusive o segredo de justiça em relação ao processo, demais informações a seu respeito e realizando as audiências a portas fechadas (artigo 201, § 6.º, e artigo 792, § 1.º, ambos do CPP).²⁶

Com espoco na publicidade restrita, especificamente no artigo 5º, inciso LX, da CF, o sigilo pertinente à realização da colaboração premiada encontra amparo constitucional, sempre que necessário à defesa da intimidade e ao interesse social, poderá ser restringida a publicidade dos atos processuais; e no inciso XXXIII, encontra-se a possibilidade de opor sigilo às informações.²⁷

Assim, verifica-se que não existe inconstitucionalidade no sigilo do acordo de colaboração premiada, uma vez que a doutrina, por óbvio, é contundente ao afirmar que o sigilo

²⁴LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 28.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 567.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 30.

²⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo (Colab.); WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos (Colab.); CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 9-10.

é necessário para a sua eficácia, bem como garantir a eficiência das investigações, evitando que seja descoberto o teor da colaboração e destruídas as provas e vestígios, além de ser extremamente importante para a segurança do delator.²⁸

2.6 Princípio da Motivação

O princípio da motivação das decisões judiciais determina que o juiz não pode decidir sem fundamentar, ou seja, todas as suas decisões ou sentenças devem ser motivadas. Expondo-se as razões de fato e de direito, pelo através do qual, o juiz explicitará como chegou a determinada conclusão, apontando a fundamentação, o meio legal, em que se baseou.²⁹ Está previsto no artigo 93, inciso IX, 1ª parte, da Constituição Federal.

Para Pacceli, esse princípio é atrelado ao princípio do livre convencimento motivado, o qual consiste na prerrogativa de que o juiz decidirá a causa através de seu convencimento construído no decorrer no processo e nas provas obtidas. Assim, esse “livre convencimento” deve estar presente nas decisões de forma fundamentada, em suas razões de fato e de direito, expressamente motivadas, nos termos legais. Nesse sentido:

“A liberdade quanto ao convencimento não dispensa, porém, a sua fundamentação, ou a sua, explicitação. É dizer, embora livre para formar o seu convencimento, o juiz deverá declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas”.³⁰

Ademais, é um princípio que garante ao cidadão segurança jurídica, pois as partes observarão que a decisão será baseada nas leis vigentes em nosso ordenamento e, caso não concorde com a decisão, poderá confrontá-la com as bases argumentativas presentes na própria decisão. Com isso, a motivação das decisões garante às partes o dever que o juiz tem de aplicar as normas previstas, impedindo-o que tome decisões arbitrárias e subjetivas, além de garantir que a atuação do juiz seja vinculada à lei, imparcial e traga mais segurança jurídica às partes e ao judiciário.³¹

²⁸ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

²⁹ PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **Princípio da Motivação**. JusBrasil, 2016.

³⁰ OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005. p. 286.

³¹ PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. 2016. Op. cit.

Confronta-se o princípio da motivação com o caráter sigiloso da colaboração premiada. Afinal, como será possível o juiz efetuar a homologação de um acordo sigiloso com a devida motivação de suas decisões, no qual, para ter eficácia, é necessário que seja garantido o seu sigilo?

Entende-se que a delação premiada foi instituída para atender o interesse da população, portanto, seu sigilo não possui força suficiente para superar as demais garantias inerentes ao processo penal, não podendo nenhuma garantia da colaboração premiada ser mais forte que as garantias do processo penal.³² Corroborando com seu entendimento, o STF afastou, no caso concreto a seguir, garantia processual que poderia prejudicar o delatado:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. DIREITO DE SABER QUAIS AS AUTORIDADES DE PARTICIPARAM DO ATO. ADMISSIBILIDADE. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUSPEITAS FUNDADAS. ORDEM DEFERIDA NA PARTE CONHECIDA. I – HC parcialmente conhecido por ventilar matéria não discutida no tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância. II - Sigilo do acordo de delação que, por definição legal, não pode ser quebrado. III - Sendo fundadas as suspeitas de impedimento das autoridades que propuseram ou homologaram o acordo, razoável a expedição de certidão dando fé de seus nomes. IV - Writ concedido em parte para esse efeito.”³³

Ademais, existirá um processo penal inteiro para que sejam confrontadas a motivação das decisões judiciais, para que todas as partes tenham acesso e verifique se as garantias estão, de fato, sendo cumpridas.

2.7 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade confere aos cidadãos uma garantia de limitação do poder estatal, pois prevê que o estado só pode agir conforme disposto na legislação, seja por ato vinculado ou discricionário.³⁴

³² GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 90.688**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2008.

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 174.

No Estado Democrático, os agentes devem respeitar a lei e agir em seus termos, sendo a atuação nos limites legais, não existindo mais ato volitivo de chefe de estado, como nos primórdios. O Estado, por sua vez, não atua na ausência de uma lei, nem mesmo contrário à sua determinação, sob pena de abuso de poder; ou seja, deve atuar, nos termos da lei, empregando meios para agir exatamente nos termos exigidos e regidos pela lei.

Existem, para o cumprimento da norma pelo Estado, dois tipos de atos: (i) ato vinculado, que é aquele previsto em lei, no qual os agentes devem fazer estritamente o que a norma lhes confere; (ii) atos discricionários, esses também devem estar previstos no ordenamento jurídico, contudo, será realizado de acordo com a oportunidade e a conveniência do Estado.³⁵

É dividida, ainda, em: (i) sentido amplo, disposto no artigo 5º, II, da CF, preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer ou deixar de fazer nenhuma coisa, senão em virtude de lei; (ii) sentido estrito, afirma que não há crime nem pena sem prévia cominação legal.³⁶

Os doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que, no que diz respeito aos particulares, somente a lei pode criar obrigações e a inexistência da lei proibitiva de determinada conduta implica ser ela permitida.³⁷

Esse princípio, no direito processual penal, é influenciado pela expressão *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*, em latim, que significa: não há crime nem pena sem prévia lei que o tipifique. Encontra previsão legal no artigo 5º, XXXIX, da CF.

Assim, entende-se que a conduta só pode ser considerada criminosa se previamente tipificada em lei penal incriminadora, bem como a ela só poderá ser aplicada pena estando previamente aplicada. Ademais, a tipificação da conduta como crime e a aplicação da sanção pena cabível só poderá ser aplicada após a publicação da lei sancionadora.³⁸

Por outro lado, com o princípio da legalidade envolve-se o princípio da obrigatoriedade, no qual o MP, como titular da ação pública, não pode se obstar a apurar ou ao oferecimento de denúncias, nos crimes de ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionado,

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 126.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 126.

³⁷ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 127.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 174.

quando, nesse caso, houver representação da vítima. No mesmo viés, a autoridade policial, por sua vez, possui obrigação, em nome da função que exerce, de instaurar inquérito para apurar fato criminoso que tenha conhecimento, bem como, não pode deixar, por sua conta e risco, de representar perante o juiz diligências necessárias para angariar maiores provas para os casos de sua competência.³⁸

A grande crítica afirmando que o instituto da colaboração premiada viola este princípio é que uma pena é aplicada antes de sua imposição ao investigado/réu. Contudo, não merece prosperar pois os benefícios, vantagens e penas concebidas com a realização do acordo de colaboração premiada encontram-se previstas na Lei de Organizações Criminosas, seção I, do Capítulo II.³⁹

2.8 Da vedação da autoincriminação

A vedação da autoincriminação deriva-se do princípio, em latim, *nemo tenetur se detegere*, conhecido como o direito de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Ademais, cabe apenas a acusação provar a ocorrência do crime, ao réu/investigado, em hipótese alguma, poderá ser compelido a confessar algo; prova disso é confissão ser tratada como atenuante no direito penal.⁴⁰

Tornou-se uma garantia fundamental inerente a qualquer cidadão que sofra processo ou investigação, pelo qual o investigado, réu ou qualquer pessoa que sofra investigação de qualquer natureza, seja criminal, administrativa, policial ou parlamentar, tem o direito de não produzir prova contra si mesmo; direito de não auto incriminar-se. Em qualquer situação dessas situações, se os dizeres de uma pessoa poderá incriminá-la, ela terá o direito de não se manifestar. Abrange, ainda, o direito de ficar calado; direito de não ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal; inexigibilidade de não dizer a verdade; direito de não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo; e, direito de não produzir nenhuma prova invasiva.⁴¹

³⁹ GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Limites constitucionais da investigação. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 179.

⁴⁰ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 203.

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p.38-58.

Desse princípio, desdobra-se o direito de se manter em silêncio, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXII, no qual é sedimentado pelo STF, que o réu tem o direito de se manter em silêncio durante o seu interrogatório, bem como de ser informado a respeito desse direito, sob pena de nulidade absoluta do ato.⁴²

Além disso, segundo os ensinamentos de Maria Elizabeth Queijo, esse princípio:

“Objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibitivos de interrogatório, sugestões e dissimulações”. É indubitável que, em razão dos abusos cometidos pelo Estado, em demais épocas, esse princípio ganhou notoriedade.⁴³

Grande parte da doutrina, afirma que a realização do acordo de colaboração premiada é uma violação ao princípio da não autoincriminação, sob a afirmativa de que é um meio de obtenção de provas utilizado somente por falha da prestação estatal, já que o ônus é do Estado de provar o crime.⁴⁴

2.9 Do princípio da vedação da prova ilícita

O princípio da vedação da prova ilícita compreende a denominação doutrinária de provas ilegais, que se desdobram em provas ilícitas e provas ilegítimas. Provas ilegítimas são aquelas que ferem o direito processual, passíveis de anulação; já as provas ilícitas são aquelas que infringem o direito material, são provas nulas, portanto, não podem fundamentar nenhuma decisão processual.⁴⁵

Trata-se de vedação constitucional, prevista no artigo 5º, LVI, CF, o qual prevê que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito”, ou seja, essas provas não poderão ser utilizadas, em hipótese alguma, em qualquer processo.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus n. 80.949/RJ. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 2001.

⁴³ QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. p. 55.

⁴⁴ BALDAN, Edson Luis. **O jogo matemático da delação e a extorsão da prova mediante sequestro do investigado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, 2006, p. 4-6.

⁴⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. 2014. Op. cit. p. 194.

Os doutrinadores Marcelo Alexandrico e Vicente Paulo exemplificam que prova obtida mediante uma escuta telefônica clandestina, ou a confissão obtida mediante tortura seriam ilícitas.⁴⁵

Contudo, a simples presença da prova ilícita não invalida o processo por completo. A prova será considerada nula e qualquer outra prova que obtida por meio ou com o auxílio da prova ilícita também será considerada ilícita, em razão da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois, de acordo com essa teoria, também denominada *fruits of the poisonous tree*, considera-se, que a prova ilícita “contaminará” todas as demais provas advindas dela.⁴⁶

Assim, todas as provas consideradas ilícitas originárias e derivadas deverão ser desentranhadas do processo e não poderão servir de prova para decisão processual.

Em relação à confissão, tem o interrogado o direito de ficar em silêncio e, qualquer meio que o estado utilize para que ele diga algo contra a sua vontade, poderá ser considerada uma prova ilícita, pois a confissão viciosa é um meio ilícito de provas. Nesse sentido, Edson Luís Baldan classifica a colaboração premiada como um meio de extorquir a prova do investigado mediante o seu sequestro, na qual o prêmio da liberdade é a delação, sendo a informação obtida do colaborador como uma prova negociável, barganhada.⁴⁷

Por outro lado, desconstituindo a ideia de que a colaboração premiada fere o princípio em questão, a colaboração premiada é um meio eficaz, considerado um meio de obtenção de provas válido, até mesmo porque um dos requisitos para a sua validade é a voluntariedade do colaborador.⁴⁸ Afunilando ainda mais, existem doutrinas que classificam a confissão que “chama um corréu para a ação” como confissão delatária; ou seja, admite-se uma delação durante o ato confissão.⁴⁹

2.10 Do modelo acusatório no processo penal: separação entre as funções de acusar e julgar; juiz não investiga

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p.598.

⁴⁷ BALDAN, Edson Luis. 2006. Op. cit. p.5.

⁴⁸ PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2016.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p.665.

A partir de uma prática delituosa, tipificada no Código Penal, surge a necessidade de apuração do crime para que seja aplicada a pena ao agressor social. Para que a sanção seja imposta, deve ser o autor da ação acusado, processado e, conseqüentemente, julgado. Em todas as fases, deverão ser respeitados e seguidos os princípios já vistos.⁴⁹

A investigação do fato deve ser feita pelos Delegados e por sua equipe, com a participação do Ministério Público, que inicia a sua atuação ainda no inquérito policial, de acordo com o artigo 129 da CF.

A atuação do Ministério Público é vinculada aos princípios que regem a ação penal, pois, além de ser o titular da ação penal pública, é fiscal da lei; tem-se, com a função fiscalizadora, uma forma de promoção da lei.⁵⁰ É o órgão acusador quem deve provar a materialidade do fato criminoso e a sua autoria. Portanto, cabe a defesa provar a inexistência do crime, a não autoria do acusado ou empregar as teses de defesa que melhor caiba ao caso, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.⁵¹

Para Vicente Greco, o membro do MP não pode, porém, perder a perspectiva acusatória, pois a sociedade exige a sua eficaz atuação na recomposição do equilíbrio social abalado pelo crime.⁵²

A ação de julgar é de competência do Juiz Criminal, que deverá sempre seguir o princípio do juiz natural, dotado de imparcialidade e decidindo nos termos da lei. Ao juiz não cabe investigar os fatos. É sua de sua alçada verificar a veracidade e a legalidade das provas acondicionadas no processo, bem como a sua veracidade e legalidade.⁵³

Nesse sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima afirma, com ênfase:

“Com o objetivo de preservar a sua imparcialidade, o magistrado deve deixar a atividade probatória para as partes. Ainda que admita ao juiz poderes instrutórios, essa iniciativa deve ser possível apenas no curso do processo, em caráter excepcional, como atividade subsidiária da atuação das partes.”⁵¹

Após a instrução processual, o juiz decidirá o processo de acordo com o seu livre convencimento.

⁵⁰ FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 293.

⁵¹ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 1192.

⁵² Filho, Vicente Greco. 2015. Op. cit. p. 294.

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 1173.

A grande crítica da doutrina quanto à colaboração premiada é que o colaborador terá decretada a sua pena sem que seja processado e julgado, respeitando os princípios constitucionais a serem seguidos pelos órgãos de acusação e julgadores.

3. Colaboração Premiada no Direito Brasileiro

Trata-se de um instrumento investigativo há muitos anos introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e, com o advento da Lei de Organizações Criminosas, aperfeiçoou-se, uma vez que esta é a responsável pela positivação mais recente e completa do instituto. Vejamos.

3.1 O instituto e suas características, especialmente no tocante à Lei n. 12.850, de 02.08.2013

A colaboração premiada está amparada e regulamentada pela Lei n. 12.850/13, na Seção I, “Da Colaboração Premiada”, nos artigos 4º ao 7º.

3.1.1 Dos requisitos

São requisitos objetivos para a validade do acordo a voluntariedade e a efetividade da colaboração, conforme previsto no artigo 4º da referida lei. É requisito indispensável que a colaboração seja prestada de forma voluntária, sem qualquer forma de coação, física, moral ou mental.⁵⁴

O requisito da voluntariedade é eficaz e uma importante refuta a quem afirme que o instituto da colaboração premiada se trata de uma renúncia aos direitos do indivíduo investigado ou processado que se presta a colaborar, tendo em vista que é necessária a vontade dele de delatar os comparsas ou prestar informações acerca dos fatos. Desta feita, não há que se falar em renúncia de direitos fundamentais, pois, como vimos, trata-se de um direito e não um dever. Qualquer pessoa pode, perfeitamente, abrir mão de um direito.⁵⁵

Ademais, o benefício dependerá da efetividade da colaboração, ou seja, de seu resultado. Os resultados pretendidos estão taxados nos incisos I a V do artigo 4º, da Lei n. 12.850/13. Pode ser a identificação de autores e partícipes da organização criminosa e dos crimes por eles praticados; a revelação da estrutura e da divisão de tarefas da organização criminosas; a prevenção de novos crimes decorrentes da atividade do grupo; a recuperação total ou parcial

⁵⁴ PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. 2016. Op. cit.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 54.

dos proveitos das infrações criminosas praticadas por eles; ou, eventualmente, a localização de vítima sua integridade física preservada.⁵⁶

Ressalta-se que, alternativamente, qualquer dos resultados pretendidos reafirmam a efetividade das declarações, no entanto, os prêmios concedidos ao colaborador serão proporcionais à sua colaboração.

A propósito, apesar da lei estabelecer, em seu artigo 4º, que para a colaboração seja considerada efetiva deve ser realizada na investigação e na persecução penal, entende-se que o colaborador pode, por bem, optar realizar o acordo durante a fase processual e, em sendo efetiva, ter a sua contribuição acolhida e concedido os benefícios.⁵⁷ Assim, a partir do momento em que o colaborador firmar o acordo, este deve, cooperar sempre que necessário com os anseios das autoridades.

Cabe ressaltar que, por óbvio, a colaboração deve ser referente aos fatos investigados no procedimento em questão. Nesse sentido, o STJ já se manifestou afirmando que as declarações acerca dos fatos ou dos sujeitos praticantes devem ser relacionadas com o grupo criminoso do qual participa ou participou. Não podendo, assim, ser concedidos benefícios em determinado procedimento por delações realizadas em prol de outros crimes.⁵⁸ Portanto, para que o colaborador possa ser beneficiado pelo instituto, deverá ele fazer parte, sem dúvidas, da organização criminosa a ser investigada.⁵⁹

Cumulado aos requisitos objetivos, devem ser observados os requisitos subjetivos, expostos no §1º do artigo 4º da referida lei. O dispositivo prevê:

“§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”

Serão verificadas a respeito da personalidade do colaborador a determinação de suas ações, seus atributos psíquicos, seu caráter, sua história, seu comportamento habitual, suas relações familiares e profissionais, ou seja, seu estilo de vida e atitudes, que possam definir seu comportamento em sociedade.

⁵⁶ QUEIJO, Maria Elizabeth. 2012. Op. cit. p. 215.

⁵⁷HAYASHI, Francisco. **Entenda a Delação Premiada**. JusBrasil, 2014.

⁵⁸NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 54.

⁵⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Penal. Processual Penal. **Habeas Corpus n. HC 123.380**. 5ª Turma, Relator: Ministro Félix Fisher. Brasília, DF, 2008.

Quanto à personalidade, existe divergência relacionada quanto a sua consideração para a celebração do acordo e quanto a gradação do benefício a ser concedido. Por óbvio, não há de se analisar a personalidade do colaborador levando em consideração a sua boa conduta perante a sociedade ou a sua primariedade, até mesmo porque, sendo excelente a sua conduta, não estaria envolvido em uma organização criminosa.⁶⁰ A prática reiterada de crimes também não é um atributo que desqualifique a colaboração, tendo em vista que o acordo será firmado para alcançar determinadas informações acerca da prática da infração penal e, não para reeducar ou medir a culpabilidade de um agressor social.

Analisando a partir deste ponto de vista, há quem defenda a validação da colaboração apenas com os requisitos objetivos, contudo, há quem pondere que a análise da personalidade do colaborador poderá ser levada em consideração no momento da aplicação de seu benefício, exemplificando, em caso critérios negativos, o benefício não será tão amplo, em caso de critérios positivos, poderá ser dado maiores créditos a palavra do colaborador. Importante, ainda, a análise da personalidade do agente para aferir se convém ou não realizar um acordo de delação com aquele indivíduo.⁶¹

Outrossim, averigua-se a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato. A “natureza” da colaboração diz respeito à consequência do crime e não ao tipo penal em si; “as circunstâncias” trata-se do modo com que se deu o crime, os meios utilizado, o tempo e lugar, a intencionalidade, arrependimento ou insensibilidade do agente; por, fim a “gravidade e a repercussão social” importam na consequência que gerou o fato para a vítima e para a sociedade.⁶²

Tais critérios podem embasar a realização ou não do acordo, a critério do proponente do acordo, Promotor de Justiça ou do Delegado de Polícia, bem como, eventualmente, dar causa à rejeição da homologação pelo juiz.

Além dos requisitos objetivos e subjetivos, o colaborador contará com assistência de defensor durante todo o procedimento de colaboração, conforme previsto expressamente no § 15, artigo 4º, da Lei n. 12850/13.⁶³

⁶⁰CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2016, p.42.

⁶¹BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 124-125.

⁶²NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 52.

⁶³CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 46-50.

É essencial que o colaborador esteja consciente das consequências que jurídicas e fáticas que podem advir da colaboração.⁶⁴ Ademais, a participação de defensor é direito constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e fundamental para o cumprimento do devido processual legal, não tendo o colaborador condições financeiras para constituir advogado, deverá ser acompanhado por defensor público.⁶⁵

Ao defensor é garantido amplo acesso aos elementos necessários à defesa do colaborador, contudo, somente terá acesso aos documentos regularmente inseridos nos autos como meio de provas processuais após a homologação do acordo pelo juiz.⁶⁶ Por óbvio, ficam resguardadas as diligências em andamento em qualquer fase processual.

3.1.2. Do alcance

Para que a colaboração seja realmente efetiva, deve-se alcançar ao menos um dos resultados taxativamente previstos nos incisos do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas:

“Art. 4º O juiz poderá (...) desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
 I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 III - A prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

Atingindo um dos objetivos taxados o colaborador já faz jus ao benefício, não é necessário a cumulação de requisitos.⁶⁷ Por óbvio, a cumulação não é prejudicial ao acordo e, sim, de grande valia, conveniente, ainda, para aumentar os benefícios concedidos ao colaborador. Vejamos:

⁶⁴Brasil, **Lei 12.850**. Brasília, DF: Senado, 2013.

⁶⁵CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 76-77.

⁶⁶CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 86.

⁶⁷NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 54.

Infere-se do inciso I que, para seu fiel cumprimento, não deve apenas ser identificado coautores e partícipes como, também, informar a infração penal por ele cometida.⁶⁸ Contudo, é compreensível que o colaborador não saiba com exatidão qual prática é dada a cada infrator, haja vista, principalmente, qual seja o vínculo do colaborador, com grandes ou pequenas peças do grupo, além de organizações criminosas com considerável número de participantes. Por isso, entende-se que o benefício poderá ser concedido proporcionalmente ao valor da colaboração, cabendo ao membro do Ministério Público ou ao Delegado, valorar a informação e decidir o prêmio.⁶⁹

Deve-se observar, ainda, possibilidade do colaborador tentar beneficiar algum membro da organização, não o mencionando ou deixando de qualificar a conduta dele. Neste caso, também cabe ao juiz observar, no momento da homologação.

No tocante ao inciso II, deve-se revelar o “modus operandi” da organização, detalhando suas atividades e a sua estrutura hierárquica, física e procedimental. A problemática consistirá em detalhar o trabalho do grupo sem mencionar quem o faz. Desta maneira, o colaborador poderá encontrar dificuldade em cumprir o inciso II sem adentrar ao mérito do inciso I, deixando, assim, de cumular os requisitos, porém, este é um problema que cabe ao defensor lidar. Ao membro do Ministério Público e ao Delegado de Polícia qualquer informação aditiva será de bom agrado, até mesmo porque, em caso de colaboração amparada pelo inciso II, a mesma só será homologada se for eficaz e atingir os objetivos do instituto.⁷⁰

Em se tratando do inciso III, basta a conclusão de que as informações prestadas pelo colaborador evitaram a reiteração ou a práticas de novas infrações penais pela organização criminosa.

O previsto no inciso IV é um importante desfecho em um acordo de colaboração premiada, tendo em vista que a recuperação total ou parcial do produto do crime ou o seu proveito é o bem jurídico tutelado que, na maioria das vezes, é a grande preocupação da

⁶⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 127.

⁶⁹ PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª edição. Editora Juruá. 2016. p. 132.

⁷⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 43-44.

vítima. Nesse viés, conclui-se que o benefício será proporcional à restituição do produto ou proveito do crime.⁷¹

Por fim, o inciso V estipula como resultado a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada, prevendo, assim, a proteção do maior bem jurídico existente, a vida.

Ademais, o resultado é claro em mencionar que a vítima deve estar com a sua integridade física resguardada. Em sendo a vítima fora do cativo, por razão que não seja a colaboração, ou encontrada morta, mesmo que o colaborador acreditasse que ela estaria viva, não fará jus ao recebimento do prêmio, uma vez que não terá atingido o efetivo resultado.⁷²

3.1.3. Dos benefícios

Conforme já abordado, o colaborador receberá um prêmio em troca de suas informações, voluntárias e efetivamente prestadas. Mencionadas no caput do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013 os benefícios consistem no (i) perdão judicial, (ii) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), e (iii) substituição de pena privativa por liberdade por restritiva de direito.

Outrossim, poderá, também, deixar de ser oferecida a denúncia em desfavor do colaborador, nos termos do artigo 4º, § 4º, do mesmo diploma legal.

Como em qualquer acordo, as partes que o celebrarão serão as responsáveis pelos seus ajustes, ou seja, cabe ao membro do Ministério Público ou ao Delegado de Polícia, a depender do caso, ofertar ao colaborador o benefício que julgar adequado e proporcional aos relatos dele.

Em sendo concedido o perdão judicial, extingue-se a punibilidade do agente com amparo no artigo 107 do Código Penal, e a sentença tem natureza declaratória, não produzindo, então, nenhum efeito condenatório. Nesse sentido, é do entendimento do STJ:

“A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”⁷³.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 53.

⁷² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 45-46.

⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmulas**. Súmula 18, 1990, p. 1.

Assim, o colaborador não cumprirá pena, nem mesmo terá antecedentes criminais.

A segunda previsão mais benéfica é a substituição da pena privativa de liberdades por restritiva de direitos. Até mesmo porque a lei prevê que a pena restritiva de direitos é mencionada no singular, desta forma, subentende-se que, independente da pena privativa de liberdade fixada, bastaria uma restritiva de direitos.⁷⁴ Por outro lado, há quem defenda que a quantidade de medidas restritivas deve ser realizada observando a pena aplicada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal.⁷⁵

Será aplicada uma das restrições prevista no artigo 43 do Código Penal.

“Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana.

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.”

A terceira posição previsão do caput é a redação da pena privativa de liberdade em até dois terços. A lei não conta com um limite mínimo para fixação da pena, portanto, a sua redução fica a critério do magistrado no momento de realizar a dosimetria da pena, que deverá contar, sempre, com a proporcionalidade da colaboração. Por outro lado, a ausência de previsão mínima de dias pode ocasionar a aplicação de uma pena irrisória.⁷⁶

Ademais, a aplicação dos benefícios de perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços) e substituição de pena privativa por liberdade por restritiva de direito, será no momento de decretação da sentença, uma vez que, o perdão judicial é acompanhado da extinção da punibilidade. Do mesmo modo, em se tratando a redução ou a substituição das penas de causas de diminuição de pena, serão aplicadas na terceira fase de dosimetria.⁷⁷ Cabe salientar que os benefícios não serão aplicados de forma cumulativa.⁷⁸

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 54.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 129.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 54.

⁷⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 128.

⁷⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 129.

Quanto ao não oferecimento da denúncia em desfavor do colaborador, a lei prevê que, além dos requisitos da voluntariedade e efetividade da colaboração, o colaborador deve (i) não ser o líder da organização; e, (ii) ser o primeiro a presta a efetiva colaboração quanto ao caso.⁷⁹

A princípio, deixar de ter uma denúncia contra si pode parecer a melhor opção para o colaborador, contudo, tal situação não produzirá os mesmos efeitos que o perdão judicial poderá oferecer, tendo em vista que não terá concretude de uma sentença declaratória de extinção da punibilidade. Com o não oferecimento da denúncia, o inquérito será arquivado, podendo a qualquer, caso sobrevenha novos fatos, ser retomada a sua investigação. Situação que causará constante insegurança jurídica ao colaborador.⁸⁰

Deve, também, ser submetida a homologação do juiz, pois seria arbitrário o arquivamento apenas por decisão do membro do MP ou do Delegado. Além disso, apesar de não prescrito expressamente na lei, o acordo deve passar pelo controle judicial, para garantir a homologação formal do acordo.

Existe, também, conforme já vimos, a possibilidade do acordo de colaboração ser celebrado na fase de execução penal. Neste caso, a previsão legal encontra no § 5º, do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas e os prêmios serão (i) redução da pena até a metade ou (ii) progressão de regime ante a inobservância dos requisitos objetivos, os quais estão previstos na Lei de Execução Penal.

“§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.”

Nesta situação, a competência para homologar o acordo de colaboração premiada é do juiz da execução penal.⁸¹

Esta previsão gera muitas críticas no sentido de defender o não merecimento do colaborador por prêmios nesta fase, sob uma perspectiva de que ele estaria optando por

⁷⁹ Brasil, **Lei 12.850**. Brasília, DF: Senado, 2013.

⁸⁰ Filho, Vicente Greco. 2015. Op. cit. p. 42.

⁸¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 64.

colaborar apenas por não ter outra alternativa de ter sua pena abrandada, haja vista que a sentença já teria transitado em julgado e nada mais poderia ser feito.

De toda sorte, também, César Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, consideram inconstitucional tal previsão, sob a alegação que de o dispositivo fere a garantia fundamental da coisa julgada.⁸²

Contudo, caso seja voluntaria, efetiva e obtenha os resultados arrolados no artigo 4º, pode ser de grande valia para as autoridades celebrarem o acordo a fim de que se alcance o pretendido.

Além dos benefícios, os colaboradores, ao celebrarem o acordo de colaboração premiada, contam com alguns direitos, os quais estão previstos no artigo 5º, da referida lei, são eles: (i) usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; (ii) ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; (iii) ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; (iv) participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; (v) não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; e, (vi) cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

O artigo é autoexplicativo em si, contudo, cabe acrescentar o previsto no inciso V, do artigo 6º do mesmo diploma, o qual prevê que no termo de acordo da colaboração deverá constar “as especificações das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”. Ademais, observando a parte final do dispositivo, podemos perceber que as medidas de proteção serão aplicadas apenas quando necessário, ou seja, caso o colaborador e seus familiares corram algum risco.

O inciso I do artigo 5º aduz que as medidas de proteção estão previstas na legislação específica, qual seja, Capítulo II, da Lei n. 9.807/1999, que trata de “benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”. Garantindo separação do colaborador dos demais presos, medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da

⁸² BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 129.

proteção e medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador. Além disso, o artigo 19-A atesta prioridade aos inquéritos e processos que envolvam um colaborador.⁸³

Cabe ressaltar, que a restringir a publicidade dos atos que o colaborador participar também é medida de proteção ao seu nome.⁸⁴

Por fim, resta esclarecer que todos os direitos dos colaboradores devem ser resguardados pelo Delegado de Polícia ou membro do Ministério Público, bem como pelo magistrado, pois visam a integridade física do colaborados e de seus familiares.

3.2. Do papel desempenhado pela Autoridade Policial

Na seção que aborda o instituto da colaboração premiada, Lei nº 12.50/2013, em seu artigo 4º, § 6º, está previsto, de forma resumida, clara e precisa, o que compete a cada um dos envolvidos durante a celebração e a formalização do acordo.

Em relação à celebração do acordo de colaboração premiada realizado entre Delegado de Polícia e investigado, existiu discussão, hoje já pacificada acerca da legitimidade do Delegado para a sua realização. O argumento sustentado para a sua não participação no acordo era de que a legitimidade do acordo de colaboração premiada é do Ministério Público, uma vez que o acordo é firmado no âmbito de uma persecução penal e o seu titular é o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da CF/88. Afirma-se que realização do acordo pode ocasionar o não exercício da ação penal por seu titular, como por exemplo o não oferecimento da denúncia – decisão essa que se afasta completamente do âmbito policial e diz respeito à análise judicial do membro do parquet, como sendo o titular da ação penal. Assim, delegado poderia sugerir a realização do acordo, contudo caberia ao membro do MP optar pela sua realização; que o delegado de polícia não possuiria capacidade postulatória para peticionar em juízo requerendo a homologação do acordo.⁸⁵

Ademais, corroborando com a ilegitimidade do Delegado para a celebração do acordo, os doutrinadores e o Procurador Geral da República que sustentaram a impossibilidade da autoridade policial afirmam que, caso fosse possível, existiria a violação de princípios

⁸³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 78.

⁸⁴ Filho, Vicente Greco. 2015. Op. cit. p. 45.

⁸⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 123.

fundamentais que regem o sistema processual brasileiro, tais como “do devido processo legal, da moralidade, a titularidade da ação penal pública conferida ao MP pela Constituição, a exclusividade do exercício de funções do MP por membros legalmente investidos na carreira e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública.”⁸⁶

Por outro lado, extrai-se da redação literal da lei 12.850/13 que:

“Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador (...); e que “ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público”.

Entretanto, pacificou-se, que o acordo de colaboração premiada pode ser celebrado entre o Delegado de Polícia e o colaborador durante o inquérito policial, bastando que exista manifestação favorável do MP. Assim, cai por terra o argumento de que o delegado de polícia eventualmente concederá o perdão judicial ao colaborador sem autonomia para tanto, pois estará amparado por autorização do MP – titular da ação penal, que ao autorizar o referido acordo analisará a possibilidade de conceder, ou não, o perdão judicial ao investigado, manifestando sobre a colaboração premiada somente após verificar se cabe ou não a concessão do perdão ao investigador – concedendo o perdão, abrirá mão da titularidade da ação penal.⁸⁷

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima entende que:

"(...) por mais que a autoridade policial possa sugerir ao investigado a possibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada, daí não se pode concluir que o Delegado de Polícia tenha legitimação ativa para firmar tais acordos com uma simples manifestação do Ministério Público. (...) Por consequência, se a autoridade policial é desprovida de capacidade postulatória e legitimação ativa, não se pode admitir que um acordo por ela celebrado com o acusado venha a impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, sob pena de se admitir que um dispositivo inserido na legislação ordinária possa se sobrepor ao disposto no art. 129, I, da Constituição Federal."⁸⁸

⁸⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 2016.

⁸⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 123.

⁸⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 554-555.

Para o Ministro Marco Aurélio, tal questão deve ser interpretada conforme o § 2º da lei 12.850/13, ou seja, com a manifestação favorável e expressa do Ministério Público, poderá o delegado requerer o perdão judicial ao juiz em prol do colaborador. Nas palavras dele:

“Por entender que pode existir ferimento ao art. 129, inciso 1 da CF, nesse caso entendo que somente poderá ser homologado pelo juiz o oferecimento do acordo do delegado do perdão judicial, da possibilidade do perdão, se houver concordância do MP.” (VOTO DO MINISTRO Marco Aurélio, NA ADIN 5.580/DF).⁸⁹

Por fim, com o convencimento formado de que a celebração do acordo de colaboração premiada é um “meio de prova” fenomenal para o esclarecimento de determinados fatos e para a busca de elementos que auxiliam a busca da verdade, conclui-se que ao Delegado de Polícia cabe, na fase investigações, enquanto inquérito policial, com o anseio de angariar novas informações para elucidação do caso, negociar com o colaborador.⁹⁰

De fato, o Delegado não possui, de ofício, o condão de realizar o acordo e, para tanto, deve representar, prévia e expressamente, ao Ministério Público solicitando parecer favorável. Em caso de manifestação favorável do MP ao acordo de delação premiada, o delegado de polícia realizará o acordo com o investigado, acompanhado por seu defensor, e poderá contar com o auxílio do membro do *parquet*. Situação que reforça a titularidade do MP, bem como refuta que a inconstitucionalidade da medida.⁹¹

3.3. Do papel desempenhado pelo Ministério Público

O ministério público, conforme demonstrado, é o titular da ação penal, portanto é o responsável legal por realizar o acordo com a parte ré.

É importante frisar que a atuação do membro do Ministério Público é discricionária e encontra fundamento legal no artigo 4º, §1º, da Lei 12.850/2013, ao prever que “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da

⁸⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 2016.

⁹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. 2017. Op. cit. p. 56.

⁹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 2016.

colaboração”, assim sendo, podemos considerar que o membro do MP ganha, aqui, total discricionariedade ao propor o acordo de colaboração. Já ao estipular seus termos, ficará vinculado à Lei de Organização Criminosa.⁹²

Com efeito, os benefícios também são vinculados pelo legislador ao estabelecer os termos da Lei nº 12.850/13, ponderando e prevendo que, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, a supressão das garantias processuais e individuais será inferior, de menor valia, aos benefícios ao autor do fato e à justiça, em detrimento da necessidade de se alcançar uma prestação célere e eficiente do judiciário penal.

O MP, sendo parte do negócio jurídico processual e, com capacidade para optar ou não pela celebração do acordo, pode, ao invés de oferecer a denúncia, nos casos previstos em lei, apresentar qualquer dos demais benefícios em sua proposta, a depender do grau de relevâncias das informações obtidas, vide hipóteses previstas – e já tratadas – no artigo 4º da Lei nº 12.850/13.⁹³

Após o membro do MP chegar à conclusão de que é cabível um acordo de colaboração premiada, ele irá estipular, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual benefício será oferecido ao colaborador, como se pode observar do caput do artigo 4º. Com a redação do artigo 4º, §2º, fica muito claro que o benefício deverá ser proporcional ao caso, ao colaborador e também à sua contribuição na investigação e no processo.⁹⁴

Por óbvio, caso o membro do MP opte pelo arquivamento, no âmbito do inquérito policial, não há previsibilidade de acordo, uma vez que os acordos são uma forma de negociação da justiça e só devem ser suscitados em caso de prosseguimento do inquérito policial, doravante suas diversas formas.⁹⁵

Assim, firmado o acordo entre MP e investigado, ora colaborador, deverá ser protocolado em vara específica; em se tratando de ação penal, deverá ser distribuído os autos relativos ao acordo ao juiz responsável pelos autos principais.⁹⁶ Os autos do incidente do

⁹² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 50-53.

⁹³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 103-105.

⁹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 38-39.

⁹⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. 2013. Op. cit. p. 128.

⁹⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 85.

negócio jurídico penal serão sempre sigilosos, nos termos do artigo 7º da Lei de Organizações Criminosas.

Ao final, convém mencionar que, existe para qualquer das partes, Delegado de Polícia, membro do Ministério Público ou colaborador, a possibilidade de retratação do acordo de colaboração, previsto no artigo 4º, § 10º, da Lei n. 12.850/2013. A partes podem simplesmente desistir do acordo sem fundamentação para tanto.

Em caso de retratação, ficará vedada a utilização das informações para fundamentação da sentença, contudo, o membro do parquet e o delegado de polícia já terão elementos para embasar novas provas. Percebe-se, portanto, que a retratação traz inúmeros prejuízos ao colaborador.⁹⁷

⁹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 135.

4. O Juiz Criminal e o Acordo de Colaboração Premiada

4.1. Do âmbito da atuação do juiz criminal no acordo de colaboração premiada

Ao juiz criminal incumbe a responsabilidade de zelar e garantir os direitos do colaborador.⁹⁸

Nos exatos termos da lei, o juiz criminal não participará das negociações entre as partes - MP ou Delegado e investigador – para a formalização do acordo. Apenas após a sua formalização, o termo de acordo será remetido ao juiz para verificação de cumprimento dos requisitos exigidos em lei, juntamente com as declarações do colaborador e cópia da investigação.⁹⁹

Cabe ao juiz, no ato da homologação, apenas verificar seus requisitos formais, a regularidade, a voluntariedade e a legalidade, garantindo a liberdade de negociação entre as partes e, ao realizar o controle, o garantir, também, o cumprimento de todos os princípios e garantias constitucionais e inerentes ao processo penal. O termo do acordo de colaboração premiada terá status probatório nos autos do inquérito policial ou de processo penal e o juiz terá o condão de apreciá-lo apenas na sentença final.¹⁰⁰

Segundo o artigo 4º, § 8, da Lei 12.850/2013, o magistrado poderá (i) homologar o acordo de colaboração premiada, isto é, torna-lo válido; (ii) recusar homologar a proposta, caso não atender os requisitos legais; (iii) ou adequá-la ao caso concreto.

Durante a fase de negociação, o magistrado não possui autonomia para interferir na proposta do Ministério Público, tampouco para alterar alguma cláusula do acordo.

Paira-se a dúvida a respeito da previsão de adequação da proposta ao caso concreto. Se a norma será interpretada de forma com que possibilite ao juiz ampliar os benefícios do

⁹⁸ JUNIOR, Américo Badê. **Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro**. Revista dos tribunais, rt vol. 969, julho 2016, p.6.

⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 65-66.

¹⁰⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 86.

colaborador, ou se a adequação diz respeito apenas aos requisitos formais, sem referenciar-se a apreciação e a avaliação do acordo.

Há entendimento doutrinário de que o juiz ao adequar os termos do acordo, poderá sugerir e fornecer benefício diverso daquele acordado ao colaborador, contudo, para resguardar a segurança jurídica do acordo, tal adequação será possível apenas para ampliar os benefícios concedidos, nunca para diminuí-los.¹⁰¹

O entendimento dos tribunais superiores é de que o colaborador possui direito subjetivo a receber o prêmio quando celebrar o acordo de colaboração, ou seja, não se trata de discricionariedade atribuída ao magistrado de conceder um prêmio de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência. De toda sorte, o juiz é obrigado a aplicar a premiação.¹⁰²

Por outro lado, conforme já exposto, também é pacificado a proibição do juiz em intervir no acordo de colaboração premiada. Portanto, deverá limitar-se o magistrado, apenas a manifestar sobre os requisitos formais e legais acerca do acordo. Qualquer benefício oferecido por um juiz criminal consiste em ultrapassar os limites de atuação do judiciário.

Em considerando a ausência dos requisitos necessários à validade da colaboração, o magistrado deverá recusar a homologação o acordo celebrado, uma vez que não tem legitimidade, nos termos do exposto, para firmá-lo. Do mesmo modo, também não a tem para conceder de ofício os benefícios ao colaborador, sendo, apenas o responsável por analisar se o oferecido está de acordo com o previsto na lei, em fase de homologação, e de apreciá-lo, em fase de decretação de sentença.

Segundo o ministro Dias Toffoli a decisão de homologação da colaboração possui natureza de "provimento interlocutório, que não julga o mérito da pretensão acusatória, mas sim resolve questão incidente".¹⁰³

¹⁰¹ JUNIOR, Américo Badê. 2016. Op. cit. p.5.

¹⁰² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 68.

¹⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – (STF). **Habeas Corpus n. HC 127483/2015**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. 2015.

A homologação é, tão somente, uma promessa de aplicação do benefício para o colaborador, a garantia que o acordo foi celebrado e o primeiro ato do juiz ante o procedimento.

Uma fase intermediária da participação do juiz surge após a homologação do acordo. Há a oportunidade de angariar novos elementos de prova que possam embasar e tornar concreta a informação pelo colaborador apresentadas.¹⁰⁴

O momento da aplicação dos benefícios concedidos ao réu será a última participação do juiz, em fase de conclusão processual. O Juiz titular apreciará o acordo e realizará a valoração das provas ao longo do processo, a fim de que forme sua livre convicção para a decretação da sentença e a aferição da eficácia da colaboração em relação aos fatos apurados.¹⁰⁵

Pelo exposto, resta demonstrado que somente ao longo da instrução processual, o magistrado deve reconhecer o benefício oferecido ao decretar a sentença. Desta feita, no caput do § 6º, do artigo 4º da Lei n. 12.850/2013, foi estabelecido que o juiz deferirá os benefícios da colaboração premiada no que estiver disposto os requerimentos das partes.

Em relação ao acordo celebrado em fase de execução penal, a aplicação do benefício e o conseqüente computo da pena se dará nos termos da Lei de Execuções Penais.¹⁰⁵

O artigo 7º da lei em comento prevê que o acordo de colaboração deverá ser distribuído sigilosamente e as informações pormenorizadas do acordo serão prestadas apenas ao juiz competente.¹⁰⁶

O sigilo do acordo de colaboração premiada cessará com o recebimento de denúncia. Contudo, em se tratando de um direito do colaborador, poderá ter ele suas informações pessoais preservadas, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal.¹⁰⁷

Cabe ao juiz, ainda, manifestar-se sobre a suspensão do prazo de oferecimento da denúncia ou lapso prescricional pelo prazo de 6 meses, prorrogáveis uma vez por igual período,

¹⁰⁴ ANSELMO, Márcio Adriano. **Judiciário também cumpre papel de interprete da colaboração premiada.** Consultor jurídico. 2017.

¹⁰⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 64.

¹⁰⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 86.

¹⁰⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 86.

para que seja efetivado as medidas de colaboração, bem como certificar-se de sua veracidade e o seu cumprimento.¹⁰⁸

Tal previsão serve como garantia das autoridades acerca da realização do acordo, pois não faria sentido o Estado perder o direito à pretensão punitiva em prol de um acordo de delação ineficaz ou fraudulento, não cumprido pelo colaborador.¹⁰⁹

O juiz poderá, também, discordar do pedido de suspensão, em analogia ao artigo 28 do CPP.

4.2. Do controle legal do acordo de colaboração premiada.

No sistema judiciário brasileiro, o juiz é figura imparcial, por isso não será responsável por nenhum desfecho ou tratativa do acordo de colaboração. A sua função é realizar o controle de legalidade do negócio jurídico.

Nesse sentido, o § 6º do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas, garante a imparcialidade do juiz colocando-o a salvo das negociações do acordo e estabelecendo que as partes legítimas para tanto é o colaborador e o delegado de polícia ou membro do *parquet*, a depender da fase processual.¹¹⁰

Para efetividade do controle de legalidade praticado, o juiz terá acesso ao termo do acordo apenas quando este for reduzido a termo. Cabe ressaltar que, neste momento, acompanhados do termo, constarão as declarações do colaborador, a cópia das peças e atos processuais pertinentes à colaboração. Assim, estará pronto para a análise do juiz, acerca da homologação ou não do acordo.¹¹¹

O juiz pode, caso não esteja convicto do cumprimento dos requisitos legais para o acordo, ouvir, sigilosamente, o colaborador, na presença de seu defensor, sem a participação dos proponentes.¹¹¹ Assim, surgirá oportunidade do juiz certificar-se da voluntariedade do colaborador.

¹⁰⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 53.

¹⁰⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 57.

¹¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. 2014. Op. cit. p. 132.

¹¹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2016. Op. cit. p. 67-68.

A previsão legal dos prêmios limita os promotores e delegados, impedindo a realização de barganhas. Situação positiva aos colaboradores. Em que pese o acordo seja celebrado entre colaborador e membro do MP ou delegado, cabe ao juiz a concessão dos benefícios no momento da sentença.¹¹²

Não estando comprovada a legalidade, regularidade e a voluntariedade do acordo, o juiz terá a opção de (i) rejeitar a homologação ou (ii) adequar a proposto ao acordo.

Conforme já mencionado, é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal o direito subjetivo ao réu de receber o prêmio ao realizar o acordo de colaboração premiada, ou seja, é obrigatório ao juiz a concessão do prêmio, uma vez preenchidos os seus requisitos.¹¹²

Diferente de sua realização, que não é direito subjetivo do colaborador, cabe ao membro do parquet ou ao delegado de polícia decidir sobre fazê-lo ou não.¹¹³ Em optar por fazê-lo, o recebimento dos prêmios, sim, será direito subjetivo e o magistrado, por sua vez, terá que acatá-lo, não possuindo a prerrogativa de recusá-lo a seu bel prazer e, somente analisando o que a ele cabe: a legalidade, a regularidade e a voluntariedade.

Na sentença, o magistrado deverá, por fim, verificar a efetividade da colaboração ao tempo que em concederá os benefícios acordados ao colaborador.

4.3. Do entendimento do STF

A respeito da insegurança jurídica anteriormente existente acerca da participação juiz nos termos do acordo de colaboração premiada, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se trazendo tranquilidade e segurança aos colaboradores.

¹¹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal – (STF). **Informativo STF n. 870**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 2017.

¹¹³ PACELLI, Eugenio; FISHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**, 9ª edição. São Paulo. Editora: Atlas. 2017. p. 26.

Às autoridades competentes para a celebração do acordo, conforme já tratado, caberá exaurir todos os termos da negociação e ao magistrado, respeitar tais termos.

Pacificou-se o entendimento, exposto através do Informativo 870 do Supremo Tribunal Federal, acerca dos limites da atuação jurisdicional no instituto de colaboração premiada.

Reforçou-se a natureza jurídica do instituto considerando-o um negócio jurídico processual e reafirma a necessidade de limites para os termos pactuados entre as partes.

Esclareceu-se que não cabe ao juízo interferir nos termos do acordo e, sim, somente, realizar sua função homologatória, verificando os requisitos de legalidade, regularidade e voluntariedade do colaborador em fase de homologação.

Deverá manter-se em “postura equidistante”, não podendo emitir juízo de valor em relação as declarações, reservando-se ao julgamento de valores no momento de julgar o processo e decretar a sentença.

Desta feita, apenas em decisão final de mérito, é que o juiz observará a incidência dos efeitos, o cumprimento dos termos e a eficácia do acordo celebrado.¹¹⁴

4.4 Análise crítica

Ao longo da pesquisa realizada acerca do acordo de colaboração premiada e dos limites de atuação do juiz criminal, pode-se concluir que o juiz criminal deve manter-se equidistante das negociações entre os envolvidos, Promotor de Justiça ou Delegado de Polícia e colaborador, e limitar-se apenas à verificação dos termos do acordo, regularidade, voluntariedade e legalidade, para, assim, decidir sobre a questão incidente.

O juiz criminal terá o condão de homologar ou recusar o acordo e, eventualmente, adequá-lo.

¹¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal – (STF). **Informativo STF n. 870**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 2017.

Ao realizar a função homologatória, entende-se que o juiz pode, sim, observando o disposto na lei a respeito do alcance e da premiação, manifestar-se sobre o quesito legalidade, porém, tal manifestação não poderá conter juízo de valor.

Tendo em vista a restrição do juiz em intervir nas negociações, entende-se que, em caso de adequação, manifestar-se sobre o que compete a ele. Adequá-lo aos requisitos formais e legais a respeito da voluntariedade e regularidade do colaborador, bem como observância da legalidade de aplicação dos benefícios e do alcance do negócio jurídico celebrado.

Vale ressaltar que, para verificação de tais pressupostos, o juiz poderá ouvir o colaborador, sigilosamente, distante da presença das autoridades policiais e ministeriais.

Cabe analisar a discussão existente acerca da voluntariedade do acordo celebrado por presos preventivos. A doutrina que defende os interesses dos réus, obviamente, critica a realização do acordo sob a justificativa de que a prisão é uma espécie de coação, tendo em vista que o preso opta por realizar o acordo apenas para ter direito à liberdade e não em razão de seu real arrependimento.

Tal situação, retiraria a legalidade do acordo, por não incidir um requisito fundamental: a voluntariedade.

O ministro Marco Aurélio de Melo afirma que celebrar um acordo de colaboração com um indivíduo preso é uma covardia, pois fragilizaria uma pessoa com intuito de obter a delação. Defende, ainda, que a colaboração deve ser realizada por alguém que se arrependeu do crime.¹¹⁵

Ora, o instituto que prevê premiação pelo arrependimento não se trata de uma colaboração premiada. Pelo exposto durante o trabalho, afere-se que o colaborador celebra o acordo justamente visando os benefícios que as informações lhe trarão, os quais estão taxativamente previstos no caput do artigo 4º da Lei de Organizações Criminosas.

Ademais, a prisão não é decretada como um meio de coação e, sim, fundamentada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

¹¹⁵ RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio**. Consultor jurídico. 2016.

Nesse sentido, o Procurador da República, posicionou-se alegando que, quando há uma prisão preventiva, a sua fundamentação deverá ser legítima, com a finalidade de cumprir o disposto no artigo de 312 do Código de Processo Penal. Salientou, ainda, que a alegação de que a prisão preventiva não se coaduna com a voluntariedade trata-se de uma tese de defesa para que a colaboração seja passível de nulidade.¹¹⁶

Outrossim, novamente, cabe ressaltar que o juiz não tem participação ativa na colaboração, portanto, a eventual prisão de uma pessoa não ensejará a realização de um acordo. Ainda, em caso de prisões, o juiz poderá verificar a voluntariedade do acordo pelo acusado, como se observa da parte final do § 7.º do art. 4.º da Lei 12.850/2013, sendo assim, não há que se falar em nulidade por inobservância do requisito em questão.

No que diz respeito aos princípios constitucionais e àqueles inerentes ao processo penal concernentes ao instituto, convém citar que o juiz criminal é o responsável por zelar e garantir os seus cumprimentos e, em caso de violação de algum preceito, deverá adotar as medidas cabíveis para a sua adequação ou recusar o acordo de homologação.

¹¹⁶ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. **A voluntariedade da colaboração e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017. p. 197-199.

5. Conclusão

Ao juiz, como responsável por prover a regularidade do andamento do feito, compete, conforme demonstrado, respeitar os princípios processuais e constitucionais.

Por vezes, disseram que a celebração de um acordo de colaboração implicaria a aquisição de uma pena pelo colaborador sem que ele se submetesse a uma ação penal e que tal situação violaria o seu direito fundamental a um devido processo legal, contudo, a voluntariedade é um requisito de validade do acordo e é verificado pelo juiz no momento de sua homologação.

O princípio do juiz natural continua sendo amplamente respeitado, uma vez que o responsável pela homologação é um juiz aprovado em concurso público e a lei foi anteriormente prevista à realização do acordo.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no processo penal, continuarão a existir mesmo com a celebração de um acordo, durante a ação penal. Ademais, o acordo de delação premiada é uma questão incidental e não uma ação processual.

Verifica-se que não há lesão ao princípio da publicidade, uma vez que o sigilo é necessário para a sua eficácia e para a proteção da integridade do colaborador. Corroborando a necessidade do sigilo, a constituição prevê que poderá ser restringida a publicidade de atos processuais sempre que for necessário à defesa da intimidade e ao interesse social.

No momento da homologação, não há o que se questionar acerca da existência de fundamentação, visto que, previstos os requisitos legais, de regularidade e voluntariedade, o juiz terá a oportunidade de ter a sua convicção acerca da homologação ou não do acordo. Portanto, é perfeitamente respeitado o princípio da motivação.

Quanto ao princípio da legalidade, restou demonstrado que o juiz, o colaborador, o membro do Ministério Público e o Delegado agirão estritamente nos termos da lei.

No que diz respeito aos princípios de vedação da autoincriminação, cabe salientar que a colaboração premiada não é o instituto da confissão e, compete ao colaborador optar ou não

pela colaboração. Em optando por colaborar, o colaborador abrirá mão de exercer tal direito para obter benefícios, na visão dele, maiores. É uma questão de razoabilidade e proporcionalidade de acordo com seus próprios interesses.

Assim, qualquer prova obtida através das declarações do colaborador será uma prova lícita, tendo em vista a legalidade do acordo e o cumprimento dos princípios expostos.

O instituto da colaboração premiada recebeu diversas críticas considerando que a sua aplicação feriria diversos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro. O que não é verdade, pois o colaborador tem o direito de abrir mão, deixar de utilizar ou não se valer de seu direito, afinal, é um direito e não um dever.

Ao membro do Ministério Público, titular da ação penal pública, cabe, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência, decidir sobre a realização ou não do acordo. Contudo, os termos do acordo, seus benefícios e alcance deverão sempre estar restritos à previsão legal, disposta na Lei n. 12.850/2013.

Em relação à divergência quanto à legitimidade do Delegado de Polícia para propor o acordo, resguarda-se a melhor posição pela sua participação. Entendendo-se que o Delegado de Polícia pode, sim, celebrar o acordo de colaboração premiada, em fase de inquérito policial, desde que haja manifestação do membro do *parquet*, uma vez que ele é o titular da ação.

Quanto à atuação do juiz criminal e os seus limites, finaliza-se defendendo a atuação do juiz em três momentos.

No primeiro momento, em fase de homologação, caberá ao juiz se ater apenas aos requisitos legais e formais, observando a regularidade, legalidade e voluntariedade da realização do acordo. Qualquer atuação além disso será considerada ilegal. O juiz poderá homologar, recusar a homologação do acordo ou adequá-la ao caso concreto. A adequação consiste em adequá-la aos requisitos formais para fins homologação.

Na fase intermediária, o juiz acompanhará a regularidade da colaboração e requerimentos eventualmente ocorridos. Consiste em uma fase de acompanhamento.

O último momento de participação do juiz, deverá ele, ao decretar a sentença, conceder os benefícios ao colaborador.

Por fim, ressalta-se que, em momento algum, poderá o juiz intervir no acordo. Não concederá benefícios e não se manifestará sobre o alcance do acordo de colaboração premiada.

Bibliografia

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014, p. 97, 127, 172, 187, 188, 190, 194, 203.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Judiciário também cumpre papel de interprete da colaboração premiada**. Consultor jurídico. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policia-judiciario-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>> Acessado em: 29 de setembro de 2018.

BALDAN, Edson Luis. **O jogo matemático da delação e a extorsão da prova mediante sequestro do investigado**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, 2006, p. 4-6.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 123, 125-129, 132, 135.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus n. HC 70.878/PR**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 22 de abril de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7069377/habeas-corpus-hc-70878-pr-2006-0258227-6-stj/relatorio-e-voto-12817358?ref=juris-tabs>>. Acesso em 29 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus n. HC 90.688**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 12 de abril de 2008. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723873/habeas-corpus-hc-90688-pr?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus n. HC 80.949/RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 30 de outubro de 2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776137/habeas-corpus-hc-80949-rj>>. Acesso em: 29 de maio de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Habeas Corpus n. HC 123.380**. 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher. Brasília, DF. 24 de março de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4050970/habeas-corpus-hc-123380-df-2008-0273314-1/inteiro-teor-12214366?ref=juris-tabs>>. Acessado em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Habeas Corpus n. HC 127483/PA**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF. 27 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acessado em: 29 de setembro de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508 Distrito Federal**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5508MMA.pdf>>. Acessado em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 25 de setembro de 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmulas**. Súmula 18, 1990, p. 1. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@docn=%27000000018%27>>. Acessado em: 26 de setembro de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – (STF). **Informativo STF n. 870**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>>. Acessado em: 29 de setembro de 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Fundamentos à inconstitucionalidade da Delação Premiada**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, 2006, p. 11, 12.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**. 4ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2016, p. 38-39, 42-50, 50-53, 57, 64-68, 76-78, 85-86, 103-105.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 567.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 42, 45, 293, 294.

GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Delação Premiada**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.); TAQUES, Pedro (Coord.); GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Limites constitucionais da investigação*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 35, 179.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 144

HAYASHI, Francisco. **Entenda a Delação Premiada**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>. Acessado em: 11 de março de 2018.

JUNIOR, Américo Badê. **Atuação do juiz no acordo de colaboração premiada e a garantia dos direitos fundamentais do acusado no processo penal brasileiro**. Revista dos tribunais, rt vol. 969, julho 2016, p.6.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2013, p. 13, 16, 18, 28, 30, 35, 38-52, 126, 128, 174, 598, 665, 1173, 1192.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 554-555.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 52-54, 56.

OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. **Curso de processo penal**. 5. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 286.

PACELLI, Eugenio; FISHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 9ª edição. São Paulo. Editora: Atlas. 2017. p. 26.

PALITOT, Fauzer Carneiro Garrido. **A colaboração premiada como o instrumento jurídico mais eficaz para a obtenção de provas na operação Lava Jato**. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56695&seo=1>>. Acesso em: 01 de junho de 2018.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro Borges. **O Princípio da Motivação**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433360397/o-principio-da-motivacao>>. Acessado em: 25 de setembro de 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3ª edição. Editora Juruá. 2016. p. 132.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo (Colab.); WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos (Colab.); CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 9-10.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. p. 55, 215.

REZENDE, Silas. **O Instituto da Delação Premiada e Seus Aspectos Jurídicos**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://silasrezendeadv.jusbrasil.com.br/artigos/574463478/o-instituto-da-delacao-premiada-e-seus-aspectos-juridicos?ref=topic_feed>. Acessado em: 25 de setembro de 2018.

RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio**. Consultor jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>>. Acessado em 29 de setembro de 2018.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. MELLO, Gabriela Starling Jorge Vieira de. **A voluntariedade da colaboração e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 3, n. 1, 2017. p. 197-199.